AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.459.123 - AL (2019/0066904-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSÉ GILBERTO LIBERAL PESSOA
AGRAVANTE	:	JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSÉ VILMÁRIO ACIOLY WANDERLEY
AGRAVANTE	:	MANOEL LOPES VASCONCELOS FILHO
AGRAVANTE	:	PEDRO AMÉRICO DE MIRANDA
AGRAVANTE	:	JOSÉ EDSON BISPO
ADVOGADOS	:	CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS - AL013123 ADEMYR CESAR FRANCO - AL014184 CARLOS REZENDE JUNIOR - AL014488
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES	:	MÁRIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS E OUTRO(S) - AL006905B HELDES BRAGA ARRUDA JUNIOR
INTERES.	:	AL PREVIDENCIA

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Cícero José dos Santos** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fls. 479/480):

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CÁLCULOS DE URV. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL SOB O ARGUMENTO DE QUE TERIA HAVIDO A INCORPORAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE URV QUANDO DA MUDANÇA DO REGIME DE REMUNERAÇÃO PARA SUBSIDIOS. RECURSO APELATÓRIO. TESE DA AUSÊNCIA DE RECOMPOSIÇÃO OU ABSORÇÃO DAS PERDAS DA URV EM FACE DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM E O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 561.836 -RN. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.*
> *01 - Evidenciado que as diferenças atinentes à Unidade Real de Valor - URV não têm natureza de aumento salarial, mas de recomposição salarial, outro caminho não há se não entender*

por inviável a compensação do índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), ou do índice obtido por processo de liquidação, com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão, consoante se extrai do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 561.836 -RN.

02 - Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a reestruturação da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos" (AgInt no AREsp 798.899/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 24/03/2017).

03 - Evidenciado nos autos que a Lei Estadual n° 6.456/2004, que reestruturou a carreira dos militares estabelecendo o regime de pagamento através de subsídios, entrou em vigor no dia 20/01/2004 e que, por conta do prazo quinquenal, as partes autoras teriam até o dia 19/01/2009 para promover o ajuizamento da demanda, resta induvidosa a prescrição do fundo de direito, considerando que a petição foi protocolada apenas em 17/08/2016, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/1973.

04 - O início da vigência da lei reestruturante é o marco inicial para toda e qualquer discussão acerca da cobrança de eventuais diferenças pretéritas relativas a suposta errônea conversão de valores dos salários relativas a URV's.

05 - Somente se os servidores públicos tivessem ajuizado suas ações dentro do interregno quinquenal e havendo pedido expresso, é que caberia ao Estado -juiz, analisando as respectivas teses, julgá-las improcedentes, sob o raciocínio de que as verbas relativas a URVs posteriores à reestruturação da carreira teriam sido incorporadas e extintas pela correspondente legislação, fundamento utilizado pela instância a-quo, que não foi seguido, por justamente ter sido operado o instituto da prescrição do fundo de direito.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 489, § 1º, VI do CPC/2015, 25 da Lei nº 8.880/94 e 3º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta que o julgado estadual carece de fundamentação, porquanto deixou de observar precedente do STJ firmado em sede de recurso repetititvo,

do STF em sede de repercussão geral, bem como o disposto nas Súmulas 85/STJ e 443/STF. Pretende ver afastado o decreto prescricional, argumentando que *nem a Lei posterior que reestruturou a carreira dos autores e nenhuma outra Lei ou qualquer outro ato normativo ou administrativo, trouxeram qualquer previsão expressa negando, extinguindo ou pondo termo às diferenças de URV, ou seja, o direito nunca foi negado para se ter um termo inicial da contagem do prazo prescricional, com isso caracteriza uma obrigação de trato sucessivo, que por sua vez fica protegido pelo manto das Súmulas nº 443 do STF e nº 85 do STJ* (fl. 546). Ademais, *a Lei que reestruturou a carreira dos demandantes somente instituiu o Regime de Subsídio e o Plano de Cargos Carreiras e Subsídios, e não foi editada com o fito de recompor as perdas ora perseguidas, além disso, seu texto não faz nem mesmo menção, não traz nenhuma informação concreta e expressa, negando, prevendo ou repondo a perda salarial da URV, fato este incontroverso* (fls. 546/547). Defende o direito às diferenças vencimentais decorrentes da conversão dos salários em URV.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, observa-se que a matéria pertinente ao art. 489, § 1º, VI do CPC/2015 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Quanto ao tema da prescrição, colhe-se do aresto estadual a seguinte fundamentação (fls. 481/487):

> *07. Infere-se dos autos que a controvérsia recursal diz respeito a alguns aspectos da relação jurídica existente entre as partes e que foram objeto de debate na ação ordinária proposta pelos apelados, no Juízo de primeiro grau.*
>
> *08. A complexidade da causa, no entanto, exige uma análise tópica de cada uma das questões apresentadas, de modo a proporcionar um melhor enfrentamento das teses arguidas e minorar, por outro lado, os efeitos da aridez intrínseca aos temas abordados, observando, para tanto, a respectiva ordem de prejudicialidade.*
>
> *09. No caso vertente, vê-se que o Juízo de origem negou a tutela perseguida pelos autores ao argumento de que a Lei n° 6.546/2004 instituiu o regime de subsídio para os membros da*

Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, extinguindo todas as espécies remuneratórias incorporadas ao vencimento do servidor público militar.

10. Sustentam os recorrentes que a decisão proferida pelo Juízo de origem entrou em rota de conflito com o provimento jurisdicional proferido em sede de Repercussão Geral no RE 561.836 -RN, à medida que a Corte Suprema teria concluído que, somente nos casos em que a reestruturação da remuneração ou o regime de subsídio houver agrupado em parcela única todas as verbas pagas aos servidores de forma destacada/separada, inclusive a título de URV, é que haveria a absorção/incorporação das perdas correspondentes.

11. Afirmam que o ente estatal jamais efetuou o pagamento de qualquer verba, destacadamente ou não, sob a rubrica de URV aos seus servidores, bem como que a lei reestruturante não trouxe qualquer previsão expressa de recomposição/absorção das referidas perdas.

12. Esclarecem que, com a adoção do regime remuneratório de subsídio, foram extintas diversas rubricas da remuneração dos servidores, passando esses a receber suas remunerações em uma parcela única, não havendo, contudo, a absorção da verba correspondente à URV, em razão de essa nunca ter sido paga ou incorporada.

13. Em suas razões, os recorrentes questionam que a Sentença estaria assentada na presunção de que a Lei Estadual n° 6.456/2004 que reestruturou a remuneração e instituiu o regime de subsídio para os membros da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Magoas foi suficiente para repor a perda salarial atinente à URV.

14. Entretanto, alegam que não seria toda e qualquer reestruturação salarial da carreira que serviria para repor a perda salarial decorrente da errônea ou ausência de conversão dos salários em URV, mas somente aquela em que tivesse sido prevista expressamente a incorporação/absorção da referida verba eventualmente paga, tendo sido essa a orientação do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário no 561.836 -RN, julgado em sede de repercussão geral.

15. Atentam que, no caso concreto, não houve nenhuma Lei, Decreto ou qualquer ato normativo anterior ou posterior, determinando ou prevendo expressamente a recomposição ou o pagamento da perda salarial da URV, mesmo que de forma destacada no vencimento dos recorrentes, muito menos

incorporação desta verba, e o apelado não pagou qualquer valor àquele titulo.

16. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no RE 561.836 -RN, analisou a tese de compensação das diferenças da URV por aumentos remuneratórios posteriores.

(...)

17. Dessume-se do aludido voto que o entendimento manifestado pelo Relator reforça o argumento de que não há de se falar em compensação do índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) ou do índice obtido por processo de liquidação, com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão, por não corresponder o percentual a um aumento, mas sim à recomposição de perdas.

18. Convém salientar que o Relator faz um contraponto no sentido de que o percentual não poderia permanecer incorporado à remuneração do servidor após uma reestruturação remuneratória de sua carreira - que, no caso, seria a mudança do regime de vencimentos para subsídios -, ante a impossibilidade de o servidor perceber seu subsídio e, paralelamente a esse, um valor agregado concernente aos 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento).

19. No caso vertente, com a edição da Lei Estadual n° 6.456/04, que entrou em vigor em 20/01/2004, reestruturou o padrão remuneratório da Polícia Militar, estabelecendo o regime de subsídios, tem-se que o direito da URV deixou de existir em face da incorporação dos 11,98% (ou do índice correspondente), razão por que o termo a quo para buscar as diferenças devidas até a referida modificação, passou a ser a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira, operando-se, a partir do transcurso do prazo, a prescrição do próprio fundo de direito.

20. Se a parte tinha direito à URV e no momento da reestruturação da carreira o percentual foi devidamente recomposto, o prazo para discutir as diferenças não percebidas até então começou a correr da vigência de lei reestruturante.

21. Evidentemente que, no caso, não se está discutindo qualquer direito decorrente da reestruturação salarial advinda da lei que estabeleceu o regime de pagamento através de subsídios, mas sim considerando o início de sua vigência como marco inicial da prescrição para que os eventuais beneficiados pudessem buscar as eventuais diferenças atinentes à URV.

22. Por força desse raciocínio, o Estado de Alagoas reavivou a prejudicial de prescrição aventada perante o Juízo da instância singela, atentando para o fato de que a ação teria sido ajuizada mais de duas décadas após a data de publicação da lei a que referia o pleito deduzido na exordial e, portanto, fora do prazo previsto no art. 1° do Decreto n° 20.910/1932.
23. Aduziu que, apesar de os autores estarem pleiteando o pagamento retroativo de prestações sucessivas, decorrente de supostos valores pagos a menor, não restaria aplicável o verbete da Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que esse somente incidiria na hipótese de omissão da administração ou quando não houvesse pronunciamento expresso a respeito do pleito da parte interessada.

24. Esclareceu que, nos casos em que a administração pública rejeita o pleito formulado ou o direito decorrente de leis/atos administrativos de efeitos concretos cuja vigência acarreta lesão a direitos postulados em Juízo, a prescrição se opera sobre o próprio fundo de direito, fulminando a pretensão como um todo, e começa a correr a partir do momento da ciência do ato administrativo denegatório ou da vigência da lei de efeitos concretos.

25. Consoante entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a reestruturação da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos" (AgInt no AREsp 798.899/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 24/03/2017).

26. Quando o Superior Tribunal de Justiça diz que a reestruturação da carreira seria o marco inicial para a cobrança de possíveis prejuízos decorrentes da eventual errônea conversão de vencimentos em Unidade Real de Valor, não está se referindo a eventuais diferenças futuras de URV, que também se sujeitarão a prazo prescricional, mas que terão o raciocínio de que com esta reestruturação, houve a incorporação e consequente extinção de valores futuros relativos a aludida URV, mas subsistirão supostas discussões sobre equívocos destas verbas pretéritas, que somente poderão ser analisadas, caso as contendas sejam propostas no interregno quinquenal do retromencionado marco reestruturante.

27. Ou seja, o início da vigência da lei reestruturante é o marco inicial para toda e qualquer discussão acerca da cobrança de eventuais diferenças pretéritas relativas a suposta errônea

conversão de valores dos salários relativas a URV's e somente se os servidores públicos tivessem ajuizado suas ações dentro do interregno quinquenal e havendo pedido expresso, é que caberia ao Estado -juiz, analisando as respectivas teses, julgá-las improcedentes, sob o raciocínio de que as verbas relativas a URVs posteriores à reestruturação da carreira teriam sido incorporadas e extintas pela correspondente legislação, fundamento utilizado pela instância a quo, que não foi seguido, por justamente ter sido operado o instituto da prescrição do fundo de direito.

28. Em momento algum se está discutindo termos, motivos, cláusulas, razões ou legalidade e tampouco correção nas reestruturações das carreiras, mas apenas adotando o início da vigência desta lei reestruturante como marco quinquenal para os servidores ajuizarem suas demandas, cobrando eventuais diferenças e implantações pretéritas relativas a URV.

(...)
30. Considerando o marco de vigência da Lei Estadual n° 6.456/2004, tem-se que a partes autoras teriam até o dia 19/01/2009 para promover o ajuizamento da demanda.

31. No caso vertente, como a ação foi protocolada em 17/08/2016, inexiste dúvida quanto à prescrição do fundo de direito, ensejando a extinção do presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/1973.

32. Diante do exposto, conheço do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Sentença de improcedência, mas com base na prescrição, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Ademais, quanto à prescrição, verifica-se que o Tribunal de origem não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal segundo a qual, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. REESTRUTURAÇÃO DA

CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VALORES PRETÉRITOS QUE SE ENCONTRAM PRESCRITOS. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, em que pleiteiam a incorporação aos seus vencimentos do percentual de 11,98% decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor-URV.

2. A instância originária reconheceu que a Lei 4.620/2005, do Estado do Rio de Janeiro, que reestruturou a carreira dos Servidores do Poder Judiciário daquela unidade federativa, é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, e tendo a presente ação sido ajuizada somente no ano de 2014, ou seja, nove anos após a entrada em vigor do respectivo diploma normativo, inexistem parcelas a serem pagas no quinquênio anterior ou posterior ao ajuizamento da ação.

3. O entendimento do Tribunal a quo se alinha a jurisprudência desta Corte Superior de que a reestruturação da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos. Precedentes: EDcl no REsp. 1.233.500/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.2.2017; AgRg no AREsp. 811.567/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016; AgInt no AREsp. 935.728/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.9.2016; AgRg no REsp. 1.565.046/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 31.8.2016.

4. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento.

(**AgInt no AREsp 1035843/RJ**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. DEFASAGEM SALARIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO.

1. Trata-se de ação em que os recorrentes buscam desconstituir acórdão que não reconheceu o direito de recálculo dos vencimentos e proventos convertendo-os para a URV a partir de março de 1994.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação

temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.
3. A apreciação da questão relativa à ausência de prova de eventual prejuízo sofrido, pelo recorrido, pela suposta percepção de valores menores do que os servidores que já se encontravam em exercício em 1994, demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
5. Recurso Especial não conhecido.
(**REsp 1655448/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE STJ.
1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os
fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a
negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. (c.f.: AgRg no AREsp 40.081/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/11.
3. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no AREsp 199.224/MG**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)

No mais, o Tribunal de origem entendeu que houve reestruturação da carreira dos recorrentes pela Lei Estadual nº 6.456/04. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais,

demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como exame de legislação local, providências vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.101.726/SP. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ. INCIDÊNCIA. APURAÇÃO DA EFETIVA DEFASAGEM REMUNERATÓRIA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. LIMITAÇÃO À REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.*
>
> *I - O presente feito decorre de ação que objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiro real para URV, no importe de 11,98%. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, a sentença foi parcialmente reformada.*
>
> *II - Não se vislumbra a violação do art. 22 da Lei n. 8.880/94 sob o fundamento de que não é devida a incorporação, nos vencimentos/proventos de servidores do Estado do Mato Grosso, do percentual decorrente da conversão de cruzeiro real para URV, a contar de 1994. III - Também não se constata afronta ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quanto à ocorrência da prescrição do fundo de direito, pois o aresto recorrido se encontra no sentido de que a hipótese trata de relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula n. 85/STJ. Ambas as questões foram tratadas, no acórdão recorrido, em sintonia com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: AgAgInt no Resp n. 1.580.268, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento 27/9/2016, DJe 3/10/2016 e AgRg no REsp n. 1.577.727, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, julgamento 4/10/2016, DJe 14/102016.*
>
> *IV - Ademais, o STJ sedimentou a questão por ocasião do julgamento do REsp n. 1.101.726 no sentido de que os reajustes não têm o condão de corrigir equívocos procedidos, por se tratar de parcelas de natureza jurídica diversa. Veja-se: REsp n. 1.703.978, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento 7/12/2017, DJe 19/12/3017 e EDcl no REsp n. 1.233.500/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro*

Campbell Marques, julgamento 16/2/2017, DJe 23/2/2017.

V - Por outro lado, "está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o

entendimento de que, embora impossível compensar perdas salariais

resultantes da conversão da moeda em URV com reajustes determinados por lei superveniente, cabe limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores" (REsp n. 1.703.978/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 19/12/2017). Confira-se: AgInt no AREsp n. 1213925/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 15/5/2018, AgInt no AREsp n. 1205947/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018 e REsp n. 1726423/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

VII - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional.

VIII - Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF. Nesse mesmo diapasão, confiram-se: REsp n. 1.656.510/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 8/5/2017 e AgInt no AREsp n. 940.174/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe 27/4/2017.

IX - Quanto à alegada limitação à reestruturação das carreiras, conquanto o Tribunal a quo não tenha referido expressamente a existência de lei estadual que tenha promovido a reestruturação das carreiras dos servidores estaduais, fez a ressalva de que eventual reestruturação, acaso ocorrida, deve ser considerada, confira-se (fls. 346/347): "Destarte, não há como se acolher a tese de plano da Administração Pública, porque não se mostra possível se aferir se a reestruturação da carreira supriu, por completo, eventual defasagem, porquanto tal circunstância

demanda cálculo a ser apurado em liquidação de sentença, para se apurar se houve a quitação ou não das diferenças postuladas." X - O tema é pacífico na jurisprudência, a se concluir correta a ressalva de que eventual reestruturação, acaso ocorrida, deverá ser considerada no momento da liquidação, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal: STF, Tribunal Pleno, RE n. 561836/RN, relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/2/2014. XI - Por outro lado, o exame acerca da existência de lei reestruturadora e seus limites demandaria análise de legislação estadual, incabível em recurso especial, ante a aplicação analógica da Súmula n. 280/STF.
XII - Por fim, a interpretação de dispositivos legais locais ou que exija o reexame dos elementos fático-probatórios não é viável em recurso especial, em vista do óbice contido no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. XIII - Agravo interno improvido.
(**AgInt no AREsp 1324179/MT**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE MINAS GERAIS. URV. DIFERENÇA SALARIAL. REESTRUTURAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS.
LIMITAÇÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES REGIMENTAIS.
1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "para averiguar se a
legislação estadual garantiu ou não o pagamento de valores superiores às perdas apuradas, no que tange à conversão de vencimentos públicos em URV, ou se pode ser reconhecida como o marco inicial da contagem do prazo prescricional, seria necessário analisar diploma legislativo local, cognição que é vedada na presente instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (REsp 1290833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, , DJe 19/12/2011).
3. Agravo regimental não provido.
(**AgRg no REsp 1.353.389/MG**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do novo CPC/2015), observando-se, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator